



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.817 - MT (2011/0016734-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELO DA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **ROBERTO CARLOS PEREIRA**
AGRAVADO : **HELDER PEREIRA DINIZ**
AGRAVADO : **EDILSON AMORIM DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **EDIVAN FREITAS VIEIRA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiteradamente decidido por este Superior Tribunal de Justiça, o exame da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se perquirir a necessidade da prisão cautelar, enseja o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.817 - MT (2011/0016734-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARCELO DA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **ROBERTO CARLOS PEREIRA**
AGRAVADO : **HELDER PEREIRA DINIZ**
AGRAVADO : **EDILSON AMORIM DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **EDIVAN FREITAS VIEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, na qual foi negado seguimento ao recurso especial da acusação e mantida a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedeu *habeas corpus* em favor dos agravados, conferindo-lhes a revogação da prisão preventiva pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

O agravante reitera a suposta contrariedade dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a análise do recurso em testilha não demanda o reexame dos fatos, mas tão somente a nova valoração das provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Afirma que a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade da conduta atribuída aos agravados, integrantes de organização criminosa responsável pela distribuição de droga proveniente da Bolívia. Destaca que o local onde trabalham, a "Fazenda Sete Irmãos", foi utilizado para receber um carregamento de 383,757 kg de cocaína. Informa, ainda, que "o conhecimento dos pacientes acerca do caráter ilícito da ação, segundo o Juízo impetrado, como acima transcrito, encontra-se demonstrado nas interceptações telefônicas, em especial nos diálogos 491, 492, 497 e 501, sucintamente citadas às fls. 67e".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja restabelecida a prisão preventiva, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.817 - MT (2011/0016734-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : HELDER PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : EDILSON AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDIVAN FREITAS VIEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA PARA A GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiteradamente decidido por este Superior Tribunal de Justiça, o exame da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se perquirir a necessidade da prisão cautelar, enseja o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada, a seguir transcrita, foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte e deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Não prospera o inconformismo.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva exige a demonstração, embasada em elementos concretos, da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, a Corte de origem, soberana na análise da prova, concluiu que: "Assim, a fundamentação feita com relação aos pacientes no decreto de prisão impugnado não demonstra concretamente a necessidade da segregação no sentido de que possam colocar em risco a garantia da ordem pública ou que irão frustrar a aplicação da lei penal, nos termos em que exige o art. 312 do CPP, inclusive em razão de que, ouvidos pelo Delegado de Polícia, foram liberados" (e-STJ Fl. 89).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial".

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO DO TRIBUNAL DE PISO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.409/BA, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)."

Conforme reiteradamente decidido por este Superior Tribunal de Justiça, o exame da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de se perquirir a necessidade da prisão cautelar, enseja o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVENÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão agravada afirmou ser inviável a análise da alegação de nulidade do acórdão recorrido por falta da observância de prevenção, pela necessidade de reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ) e de direito local (Súmula 280/STF). As razões do agravo regimental, entretanto, refutaram apenas o primeiro fundamento, razão pela qual, nesse ponto, tem incidência a Súmula 182/STJ. 2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se estariam preenchidos os requisitos necessários da prisão preventiva. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.509.481/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016734-6

AgRg no
REsp 1.229.817 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 165358820094013600 200901000668111 200901000668125 200936000165396
651418320094010000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS PEREIRA
RECORRIDO : HELDER PEREIRA DINIZ
RECORRIDO : EDILSON AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDIVAN FREITAS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO : HELDER PEREIRA DINIZ
AGRAVADO : EDILSON AMORIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDIVAN FREITAS VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.